TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0001955-32.2014.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas

Afins

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 26/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 148/2014 - DISE - Delegacia de Investigações

Sobre Entorpecentes de São Carlos, 24/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

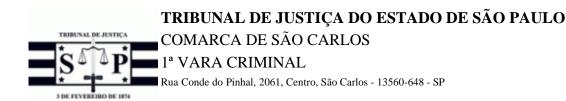
Autor: Justiça Pública

Réu: VAGNER ROBERTO CELESTINO FIOROTTO

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 19 de maio de 2014, às 14:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como o réu VAGNER ROBERTO CELESTINO FIOROTO, devidamente escoltado, acompanhado do defensor, Dr. Reginaldo Baffa. Iniciados os trabalhos, o acusado foi interrogado, sendo em seguida inquiridas as testemunhas de acusação Marcos Paulo Cardoso Natal, Wagner José Perez e Wagner Henrique Ramiro, tudo em termos apartados. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 28/29, laudos de constatação de fls. 35/37 e laudos toxicológicos de fls. 49, 51 e 53. O réu nega a autoria do crime. Alega que passava pelas proximidades do escadão do Jardim Gonzaga, local já muito conhecido pela venda de drogas, e lá encontrou Wagner Henrique e pediu a este que acertasse o relógio do seu telefone. Foi então que acabaram sendo abordados por integrantes da ROCAM. Estes, após revistar o réu e o outro jovem, que nada tinham que os incriminasse, deram buscas nas imediações e encontraram as drogas que foram apreendidas. O réu e o menor negaram ter qualquer envolvimento com aquelas drogas. De fato é possível que a droga não seja do acusado e no menor. Muitos traficantes ocultam drogas ali no escadão, pois é ali que são procurados pelos usuários e viciados. Precária prova do tráfico atribuída ao réu Wagner Roberto, e sua prisão resultou dos seus antecedentes negativos. No caso presente a absolvição nos termos do artigo 386, VII, do CPP., É a solução m ais adequada ao caso pela manifesta insuficiência probatória. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: A Justiça foi feita. Reitero o pedido de absolvição feito pelo Dr. Promotor. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. VAGNER ROBERTO CELESTINO **FIOROTO** (RG 40.839.424/SP), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 25 de fevereiro de 2014, por volta das 12h20, na Travessa 7, próximo ao local conhecido por "escadão", bairro Jardim Gonzaga, nesta cidade, policiais militares constataram que trazia consigo e ocultara em um saco com material reciclável, 7 pinos, tipo eppendorf's, com 1,8 grama de cocaína em pó, 16 porções de crack (cocaína empedrada), envoltas em filmes plástico, em forma de penca, pesando 3,5 gramas daquela droga e 19 papelotes com 22,8 gramas de Cannabis sativa L., vegetal mais conhecido como maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou



regulamentar. Trata-se de drogas de uso proscrito no país por conterem substâncias causadoras de dependência, evidenciando-se que eram destinadas à traficância ante a quantidade e às condições em que foram encontradas. As drogas foram apreendidas e submetidas a exames de constatação prévia e químicos toxicológicos que demonstraram a natureza e as quantidades daquelas substâncias. Na posse de Vagner Roberto os policiais encontraram e também apreenderam um telefone celular. Os policiais efetuavam a chamada "Operação Saturação" no Jardim Gonzaga quando receberam notícia via COPOM de que havia dois indivíduos traficando junto ao "escadão", sendo as vestes de ambos descritas pelo informante. Dirigindo-se ao local depararam com o ora denunciado conversando com Wagner Henrique Ramiro e abordaram os dois. Em revista pessoal com este foi encontrada a quantia de R\$55,00 em dinheiro e com aquele apenas o telefone celular. Dando buscas nos sacos com reciclagem que estavam próximos à eles, encontraram as drogas incriminadoras, cuja posse e propriedade atribuíram a Vagner Roberto. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 30 do apenso). Expedida a notificação (fls. 87/88), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 106/110). A denúncia foi recebida (fls. 111) e o réu foi citado (fls.122/123). Nesta audiência, sendo o réu interrogado, foram inquiridas três testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. De fato não há prova suficiente para esclarecer a autoria. Nos depoimentos de hoje os policiais se mostraram até reticentes no esclarecimento dos fatos. O local onde o réu foi encontrado em companhia de um adolescente, denominado "escadão", é bastante conhecido deste juízo, pelas inúmeras prisões que lá acontecem. As drogas não foram encontradas com o réu, mas nas imediações. Nenhuma indicação concreta de que o réu estava envolvido com elas. Sendo assim, justa a posição do Dr. Promotor de Justiça em opinar pela absolvição do réu. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu VAGNER ROBERTO CELESTINO FIOROTO com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Em razão desta decisão fica revogada a prisão preventiva do réu devendo ser expedido em seu favor o respectivo alvará de soltura. O dinheiro, que foi apreendido com o adolescente, deverá ser devolvido para a mãe do mesmo, expedindo-se em favor dela o mandado de levantamento. Quanto à bicicleta e ao celular, serão devolvidos ao réu. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:		
MP:		
DEFENSOR:		

RÉU: